PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

HABEAS CORPUS com requerimento de medida liminar

Paciente: fulano de tal

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Núcleo de

Audiências de Custódia Origem: x Vara de Entorpecentes

do x

Número do Processo Vinculado: xxxxxxxx

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxx**, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94, por seu Defensor Público subscritor, patrocinando os interesses de seu assistido **xxxxxxxxxxxxxxx**, já devidamente qualificado no APF anexo, impetra, com esteio no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República c/c art. 7º, 6 do Pacto de São José da Costa Rica c/c art. 647 do Código de Processo Penal, o presente

HABEAS
CORPUS

em razão de constrangimento ilegal ao exercício de sua liberdade de ir e vir, originário de ato **JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

DO XXXXXXXXXX, nos termos a seguir expostos.

I-DOS FATOS

O paciente foi preso em flagrante delito, sob a acusação da prática, em tese, dos delitos tipificado no art.155, §4º do CPB; Art. 14 da lei 10.826/03; art. 244.b a Lei 8069/90, c/c Art. 33 caput e art. 40 VI da Lei 11343/06.

Em audiência de custódia, foi concedida ao flagranteado a liberdade provisória com a fixação da seguinte medida cautelar diversa da prisão: recolhimento de fiança no valor de 1.500,00 R\$ (mil e guinhentos Reais).

II- DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM

A- DA NECESSIDADE DE ISENÇÃO DA FIANÇA

Todavia, Excelências, ao compulsar do andamento do processo, verifica-se que <u>O PACIENTE PERMANECE PRESO no presente</u> processo <u>HÁ 5 DIAS</u>, muito embora NÃO TENHA HAVIDO A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA,

pois até a presente data não disponibilizou o valor arbitrado.

Em contato com a família, a mesma informou que não tem condições de arcar com o valor da fiança. O autuado informou na audiência ser polidor de carros, e não trabalhar com carteira fichada. Ademais ganha 1.500,00 R\$ (mil e quinhentos Reais) e possui

filhos para sustentar.

O magistrado entendeu que o fato de ter uma arma de fogo pressupõe que o acusado tenha dinheiro para o pagamento da fixação, em juízo hipotético totalmente dissociado da realidade.

A PRISÃO É ILEGAL, e deve ser IMEDIATAMENTE RELAXADA.

A razão da ilegalidade é muito simples e salta aos olhos: se não houve a decretação de prisão preventiva ou temporária, as únicas modalidades de prisões cautelares admitidas pelo ordenamento jurídicopenal constitucional, como pode a custodiada permanecer no cárcere? Qual é título jurídico que ampara a manutenção da sua privação de liberdade? A resposta é NENHUM, <u>não há nenhum amparo para a prisão</u>.

Apenas para tornar o raciocínio mais claro, vale relembrar que o artigo 5º, LXI, da Constituição da República dispõe que "ninguém será preso senão em <u>flagrante delito</u> ou <u>por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente</u>, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Assim, <u>apenas duas são as hipóteses legítimas de prisão</u>: a) prisão em flagrante e b) prisão por ordem judicial fundamentada. No caso em tela, como já relatado, não há nem uma coisa, nem outra.

Não há mais flagrante, pois, por expressa disposição legal, a situação de flagrância esvai-se em 24 horas, tratando-se de **título precário**. Nesse sentido, o artigo 310 do CPP dispõe que, tendo o juízo recebido o auto de prisão em 24 horas, poderá tomar apenas uma das três medidas previstas em lei: i) o relaxamento da prisão; ii) a conversão da prisão em flagrante em preventiva; iii) a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou outra medida cautelar.

Assim, quando o juiz arbitra fiança, ou mantêm a decisão da autoridade policial, a sua decisão tem a **natureza de concessão de liberdade provisória**, pois a natureza jurídica da fiança é de MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, **sendo um contrassenso que a pessoa não seja imediatamente solta**.

Sendo imposta qualquer outra medida cautelar conjuntamente com a liberdade provisória, o raciocínio esposado fica ainda mais claro: se o juízo, por exemplo, determinar o comparecimento mensal da acusada, a pessoa será imediatamente solta. Apenas

se não comparecer em juízo regularmente é que os autos tornarão conclusos para que o juiz verifique a necessidade de adequação da medida, reforço ou, em último caso, decretação da prisão, com espeque no artigo 312, parágrafo único, do CPP.

Destarte, parece óbvio que é ilegal conceder a liberdade provisória mediante comparecimento mensal em juízo e exigir que a pessoa fique presa até a data do primeiro comparecimento.

Logo, data maxima venia, é incompreensível a prática, ilegal no entender da Defesa, quando se trata de fiança, alterando sua natureza jurídica. Isso porque, na atual sistemática das medidas cautelares, a fiança passa a ser entendida como uma medida cautelar autônoma e de ofício, e não como mera contra cautela, como era o entendimento anterior à entrada em vigor da lei nº 12.403/11.

Frisa-se, nem mesmo o Ministério Público requereu a fiança.

Assim, a decisão que fixa a fiança, pela sistemática atual do CPP, deve acarretar imediata expedição de alvará de soltura, fixando-se prazo máximo para o recolhimento da fiança.

Somente nos <u>casos em que a fiança fixada não for paga</u>, devem os autos ser conclusos para que o juiz altere a medida cautelar e, em último caso, decrete a prisão preventiva nos termos do artigo 312, parágrafo único, do CPP.

No mais, a manutenção da pessoa presa até o pagamento da fiança ainda viola o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Isso porque o preso está impossibilitado de pagar a fiança por conta própria. Ele dependerá de seus familiares ou amigos que, aliás, seguer são intimados acerca do arbitramento da fiança.

Assim, o custodiado a quem foi arbitrada fiança normalmente

permanece preso sem título, eis que a decisão judicial que concede a liberdade provisória com fiança é fundamentada no sentido de não estarem presentes os requisitos da prisão e, mesmo assim, PERMANECE PRESO PELO SIMPLES FATO DE SER POBRE. Ou seja, trata-se de prisão cautelar atípica, desprovida de mandado judicial e, portanto, ilegal.

A fiança, da forma como vem sendo aplicada atualmente, é um instrumento que acaba por acirrar ainda mais a seletividade do sistema penal, possibilitando prisões ilegais e arbitrárias no curso do processo penal apenas para acusados pobres e já marginalizados/estigmatizados, reforçando uma linha ideológica voltada ao encarceramento em massa da pobreza.

Acrescenta-se que com a atual situação de pandemia de COVID-19, e com seus efeitos econômicos, se torna ainda descabida a decisão que condicione a liberdade ao pagamento de fiança, conforme entende o STJ:

HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DECISÃO

(...) Busca a impetração a soltura imediata de todos os presos que tiveram o deferimento da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança com fundamento na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que aventa a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). (,,,) Ocorre que a hipótese autoriza a superação do referido óbice, pois se encontra visível a flagrante ilegalidade decorrente da plausibilidade jurídica das alegações. Nesse sentido, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo País em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus, verifica-se a necessidade de se preservar a efetividade da prestação jurisprudencial, de modo a determinar a superação do óbice previsto no Enunciado n. 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem.

Ao deliberar acerca da prisão em flagrante dos pacientes identificados no presente writ, o Juiz singular entendeu pela ausência dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva, convertendo-a em medidas cautelares diversas, dentre elas o pagamento de flança. Portanto, concedeu o benefício da liberdade provisória condicionado ao pagamento de flança.

Provocado na via do habeas corpus, o Tribunal local consignou que (fl.

2).

[...] Inicialmente, quanto ao pedido baseado na Recomendação nº 62/2020, do CNJ, bem como na decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF nº 347/DF, destaco que tanto uma quanto a outra foram dirigidas aos Magistrados de primeira instância, os quais devem se pronunciar nos casos em primeira mão, sendo vedado ao Tribunal de Justiça conhecer da matéria sem essa primeira análise, ante a supressão de instância que acarretaria.

Sobre a fiança, há normativo no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, precisamente a Recomendação Conjunta nº 01/2015, disponibilizada no Dje do dia 11/02/2015, que

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

orienta no sentido de que, passado o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente, deve se presumir a hipossuficiência e então ser expedido alvará de soltura independentemente do pagamento da monta arbitrada pelo Juízo.

No caso dos autos, a fiança foi arbitrada nesta data (21.03.2020), ou seja, ainda não se passaram as 72 (setenta e duas) horas, sendo vedado se presumir, portanto, a ilegalidade da referida decisão.

[...] Entretanto, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4° da referida recomendação:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

(..) c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II -a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Diante desse cenário, necessário dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança.

Diante do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

Nesse sentido, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no estado do Espírito Santo, e ainda se encontram

submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor.

Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo determine aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Por fim, diante do que foi aduzido pelo Desembargador Relator, nos casos em que cumprida a Recomendação Conjunta n. 01/2015 - que orienta que se deve presumir a

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

hipossuficiência do preso, passado o prazo de 72 horas sem que haja o pagamento da fiança condicional à liberdade do paciente -, entende-se que estarão prejudicados os efeitos da presente concessão de liminar. Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo singular acerca do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal

para parecer. Publique-se."

Brasília, 27 de março de

2020. Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 31/03/2020)

Por todo o exposto, e com fundamento no **art. 5º, LXI e XLIII, da CF/88**, a defesa pugna pela concessão da ordem no presente *writ* para que haja o imediato relaxamento da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam não se tratar de modalidade ilegal de prisão cautelar, pugna a defesa para que seja reconhecida a hipossuficiência econômica da paciente, isentando-o do pagamento da quantia fixada a título de fiança, sobretudo quando o delito a ele imputado é delito sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a sua liberdade, segundo a ordem jurídica vigente, não pode ficar condicionada à condição econômica, devendo ser concedida a <u>ISENÇÃO DA FIANÇA em razão da hipossuficiência financeira</u>, sob pena de se consagrar odiosa e constitucionalmente vedada modalidade de prisão por dívida.

Destaca-se que a lei não pode privilegiar aqueles que possuem melhores condições financeiras, concedendo-lhes a liberdade em detrimento dos que não podem por ela pagar.

Requer, portanto, a isenção do valor fixado a título de

<u>fiança com base</u> <u>em sua carência financeira</u>, estando assistido, inclusive, pela Defensoria Pública por não ter condições de arcar com o patrocínio de advogado particular, por ser hipossuficiente economicamente, pois <u>ilógico pensar que continuaria submetido às mazelas do cárcere se</u>

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada -Núcleo de Audiências de Custódia

tivesse recursos financeiros para suportar o montante arbitrado.

Observa-se julgado deste E. Tribunal neste sentido:

CORPUS. PROCESSUAL **HABEAS** PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIANÇA ARBITRADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDICIONA A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PAGAMENTO FIANCA. EVIDÊNCIA DA FALTA DΕ *CONDIÇÕES* FINANCEIRAS DO RÉU. HIPOSSUFICIÊNCIA. **LIMINAR** CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o § 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, é possível ao Magistrado reduzir ou dispensar o pagamento da fiança se restar demonstrado nos autos que a situação econômica do preso assim recomenda. Tal dispositivo visa impedir que a fiança se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos, a liberdade apenas garantindo aos mais abastados permanecendo segregados os indivíduos mais pobres. 2. O fato de o paciente continuar preso vários dias sem recolher a fiança arbitrada é prova eloquente de pobreza, cabendo ao Juiz decidir de forma ponderada, evitando que o instituto se transforme em mais uma forma de discriminação social das populações carentes. 3. Não se pode crer que a pessoa presa escolha permanecer nesta condição quando o pagamento de valor acarretaria a sua liberdade. Se a fiança não foi paga, há um direcionamento empírico capaz de autorizar a conclusão de falta de recursos a serem utilizados para a situação posta, de modo que se revela adequado dispensar o montante arbitrado a título de fiança, com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM CONCEDIDA. (07095888620218070000, Relator: ROBSON

BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 10/5/2021.

Nestes termos, a manutenção da cautelar implica em verdadeiro constrangimento ilegal, haja vista tratar desigualmente aqueles que se encontram na mesma situação, em razão de sua situação

econômica, reforçando a seletividade do sistema penal.

III- DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Ante a plausibilidade do pedido, demonstrado o $\it fumus boni iuris$, sendo visível e

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada -

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada -Núcleo de Audiências de Custódia inegável o *periculum in mora* em manter-se a medida cautelar imposta, justifica-se a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma monitoração eletrônica descabida.

IV-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, respeitosamente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX** espera que seja a ordem concedida *liminarmente*, fazendo cessar o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, seja pelo reconhecimento de se tratar de modalidade ilegal de prisão (sem título jurídico), seja com a concessão de **liberdade provisória com a isenção da fiança**, tornando-a definitiva após regular processamento, expedindo-se o competente **alvará de soltura**.

Pugna-se pela observância do art. 89, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Instruem a presente petição cópias de documentos extraídos do auto de prisão em flagrante.

Brasília, 6 de julho de 2022

FULANA DE TAL Defensora Pública do XX